EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA LUIS FELIPE SALOMÃO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PARANÁ**, CNPJ nº. 77.538.510/0001-41, com sede na Rua Cel. Brasilino Moura, 253 – Ahú, Curitiba-PR, CEP 80540-340, representado neste ato por sua Presidente Marilena Indira Winter, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 44 e 54 da Lei Federal n. 8.906/94; artigo 103-B, §4º, III da Constituição Federal; artigos 67 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; artigo 15, §1º da Resolução n. 135/2011 do CNJ, apresentar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, com pedido cautelar de afastamento do cargo e remoção da 12ª Câmera Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

em face do Desembargador **LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA**, Presidente da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com endereço profissional no Palácio da Justiça, Anexo, 2º, Sala nº 201, Telefone: (41) 3200-2148 e-mail: glpe@tjpr.jus.br ; para apuração de condutas que contrariam disposições legais, pelos fatos e fundamentos que a seguir passam a expor.

I – RELATO DOS FATOS E DAS CONDUTAS PERPETRADAS PELO DESEMBARGADOR RECLAMADO:

O Desembargador Luís César de Paula Espíndola vem apresentando conduta incompatível com o exercício do cargo de Desembargador, notadamente em uma turma que trata quotidianamente de violência intrafamiliar. Isso levanta preocupações de que a ética do referido magistrado em sua vida privada também se estenda aos julgamentos dos quais participa, o que atentaria contra a obrigação do Estado brasileiro de coibir a violência de gênero.

É certo que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indicou iniciativas voltadas para a promoção da igualdade de gênero, assim como para a formação contínua de servidores e magistrados sobre a relevância dessa questão nos julgamentos, especialmente após a implementação obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, tal postura não é respeitada pelo Desembargador Espíndola.

É importante destacar que essa Resolução foi criada em resposta a uma condenação internacional do Estado brasileiro pela falta de efetiva garantia de não discriminação de gênero no âmbito do Poder Judiciário. Aprovada como recomendação em 2023, tornou-se uma Resolução de observância obrigatória no Poder Judiciário.

Além da obrigação de seguir o Protocolo, é fundamental ressaltar que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que abordam o combate à discriminação e à violência de gênero, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/02) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/96).

Portanto, é imperativo que os magistrados considerem a categoria de gênero em suas funções como representantes do Estado brasileiro. Apesar das várias iniciativas afirmadas pelo TJPR para promover o debate e a formação nessa área, observa-se que, no caso específico do desembargador denunciado, tais esforços têm sido ineficazes.

Isso se evidencia nas sessões de julgamento em que o Desembargador Luís César de Paula Espíndola participa, onde ele demonstra claramente sua resistência ao sistema de combate à violência de gênero, recusando-se repetidamente a aplicar o Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero.

O magistrado Luís César de Paula Espíndola ganhou notoriedade nacional quando foi condenado pela prática de um crime em contexto de violência doméstica na ação penal 835/DF (2014/0142022-0), tendo como vítima sua irmã, Maria Lúcia de Paula Espíndola, também Desembargadora do mesmo Tribunal.

O desfecho deste processo, iniciado em 2014, culminou em uma decisão proferida em sede de embargos de declaração, transitando em julgado em outubro de 2023. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os embargos, concedeu efeitos infringentes para aumentar a pena para sete meses de detenção em regime aberto, reconhecendo que "o exercício da função impõe ao magistrado comportamento irrepreensível na vida pública e particular, de forma que a prática de lesão corporal no

ambiente familiar caracteriza alto grau de reprovabilidade da conduta criminosa". Contudo, é importante ressaltar que, lamentavelmente, a mesma decisão reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. Em março de 2022, entretanto, foi autorizado o retorno do Desembargador às suas funções no TJPR. No entanto, apesar do desfecho no âmbito da ação penal, até o momento, não há conhecimento de qualquer providência interna adotada pelo Tribunal de Justiça em relação a esse caso.

No Tribunal de Justiça do Paraná, o Desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola preside a 12º Câmara Cível, que julga as ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva; ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada matéria infracional e ações relativas ao Direto de Sucessões. São matérias que exigem dos julgadores uma sensibilidade especial, característica que o Desembargador Espíndola não possui, conforme se denota das reiteradas manifestações misóginas e preconceituosas por ele proferidas nas sessões da 12ª Câmara Cível do TJPR.

Alguns exemplos:

(a) Em julgamento realizado no dia 20/09/2023 sobre obrigações alimentares em razão de situação de encarceramento, a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins (relatora) afirmou que a suspensão da exigência reverteria a sobrecarga de todas as funções parentais à genitora, bem como das consequências que recairiam sobre ela e os menores, por fatos que não são de sua responsabilidade, indo de encontro com os ditames do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Em resposta, o Desembargador Luís Cesar de Paula Espindola alega que as decisões judiciais devem se ater exclusivamente a uma

perspectiva prática, e não acadêmicas como a seu ver seria o Protocolo, o que justificaria a suspensão da obrigação alimentar até a efetiva comprovação de trabalho do genitor no cárcere.

Na sequência a Desembargadora Sandra Bauermann destacou que não é uma questão acadêmica, mas um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero e atingido o objetivo de comprometimento do Estado brasileiro de desenvolvimento sustentável. Destacou que é obrigatória a aplicação do protocolo e que é possível, neste caso, uma vez que a Lei de Execuções Penais prevê que o preso trabalhe e que os valores sejam destinados à família e às crianças, trazendo, portanto, uma possibilidade de implementação prática. Assim, acompanhou o voto da Des. Ivanise. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, por sua vez, ressaltou que o protocolo não é somente do CNJ, mas que o Poder Judiciário se comprometeu com o ODS-5 da ONU, que fala sobre a equidade de gênero, e as várias convenções que determinam a aplicação do protocolo pelo Poder Judiciário, não se tratando de uma mera recomendação. Por conta disso, a posição, neste caso, seria intermediária, a fim de conferir ao alimentante o ônus da prova sobre suas possibilidades financeiras para o pagamento dos alimentos ou não. [1]

(b) No dia 27/09/2023 quando do julgamento de agravo de instrumento debatendo alimentos compensatórios (processo número 1 da pauta), o desembargador Luís Cesar de Paula Spindola disse expressamente que não está convencido da necessidade de aplicação do protocolo de

1 Sessão disponível no link: https://www.youtube.com/live/TJZ7Qs-rS9I?si=UB4ywaM74aLLmX1Z

gênero, pois acompanha a Constituição Federal onde mulheres e homens são iguais.[2]

(c) Em julgamento realizado no dia 18/10/2023 sobre alimentos indenizatórios à mulher, o Desembargador Espíndola questiona qual o problema se o homem foi mais bem sucedido na profissão do que a mulher. Se ela não ficou rica e ele ficou, não haveria motivo para indenizar porque ela teria se casado pelo regime da separação de bens. O desembargador diz expressamente: "não entendo seu voto, não vejo motivo desses alimentos" e pediu para a relatora justificar e explicar a mudança de voto, pois ele não considerava "razoável". Afirmou novamente que se o Agravado teve mais condição e competência para aumentar o patrimônio isso não autorizava indenizar a Agravante e que a situação era plenamente "normal".[3]

(d) Durante uma sessão efetuada no dia 06/12/2023 a Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins destacou a situação de vulnerabilidade enfrentada pela mulher no caso em julgamento, que teve de sair de casa fugindo da violência e assumindo toda a responsabilidade da parentalidade. Diante disso, flexibilizou o entendimento adotado sobre a impossibilidade de cobrança de aluguel para uso exclusivo de imóvel que ainda esteja financiado.

O Desembargador Luís Cesar de Paula Espindola divergiu adotando o posicionamento comum de que não há titularidade capaz de ensejar a cobrança de aluguéis. Para tanto, mencionou que o protocolo de gênero não tem relevância.

2 Sessão disponível no link: https://www.youtube.com/live/UaDrzH_vUt8?si=q74nogD5S1qj6aXB

3 Sessão disponível no link: https://www.youtube.com/live/0Kx618OIu6Y?si=SPMqhnSWkpD5vO4Y

> Na sequência, o Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi destacou ainda a questão de que os filhos estão em guarda da apelante, além da violência sofrida.
>
> O Desembargador Sergio Luiz Kreuz, que inicialmente iria acompanhar a divergência, passou a acompanhar a relatora, pois seria premiar o agressor afastar a incidência de aluguéis, sugerindo a majoração dos honorários advocatícios.
>
> O Desembargador Luís Cesar de Paula Espindola retomou a palavra para criticar os colegas que impuseram o aluguel ao agressor, dizendo que a alteração do entendimento não colabora para a pacificação da jurisprudência e previsibilidade das decisões. Menciona expressamente que "dramas são do direito privado, a justiça tem que ser mais pragmática, nesse caso assim, a coitadinha, esse discurso ela segue, eu não sei onde que ele entra na partilha" (2:22) Afirmou também que não há obrigatoriedade de observar decisões e resoluções de tribunais superiores. Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins reafirma que não se trata de casuísmo, mas da aplicação do protocolo para julgamento do gênero, reiterando a obrigatoriedade de aplicação da resolução.[4]

O episódio mais recente da conduta inadmissível do referido Desembargador, ocorreu na última sessão da 12ª Câmara Cível, em julgamento de **manutenção de medida protetiva proposta pelo Ministério Público Estadual em favor de uma aluna de 12 anos que foi assediada por um professor**, em desfavor deste. Nos autos consta a escuta especializada da criança, uma menina, que relatou ter sido assediada em diversas ocasiões, sentindo-se extremamente acuada, deixando de frequentar aulas (como tinha vergonha de contar para a mãe do ocorrido, a menina se

4 Sessão disponível no link: https://www.youtube.com/live/c8ZgXFsiE90?si=mhf-xm2Q6oN9dwv8

escondia no banheiro da escola durante as aulas do professor), relatou que outras colegas também percebiam e que temiam o excesso de aproximação do professor. A medida foi mantida pelo Tribunal, que reiterou não se tratar de julgar a conduta do professor, mas sim de protegê-la do contato diante do seu constrangimento. Foi divergente apenas o Des. Luís Cesar de Paula Espíndola, que proferiu diversas falas reiterando seu descaso para com o combate à desigualdade de gênero e à violência contra mulheres e meninas, as quais serão transcritas para melhor análise da gravidade da situação:

> (3:03) “Se uma pessoa é agredida, porque é uma agressão, tocado seu corpo de uma forma indevida, no mínimo há uma reação na hora de desconforto (...) ninguém comentou disso, não houve uma reação que demonstrasse que tinha havido esse assédio" – ignorando a vulnerabilidade intrínseca a uma menina de 12 anos, bem como a pressão social oriunda da hierarquia entre aluna e professor.
>
> (3:12) “A conversa que ela interpretou, mas respondeu a iniciativa da conversa, ele ligou para ela e ela respondeu" – culpabilização da vítima pelo assédio, como se ao passar o número de telefone e responder a mensagem do professor a menina estivesse consentindo com a invasão de privacidade.
>
> (3:25) "se baseia em provas, claro, coitadinha, coitadinha se aconteceu. Agora se ela interpretar... O mundo está muito cheio de dedos. É uma relação de professor com adolescente." – desmerece em tom jocoso a luta pela erradicação da violência de gênero.
>
> (3:32) “o professor foi engraçadinho de alguma forma, foi um infeliz mesmo, aprendeu com essa lição, porque ele já está sofrendo a punição que estamos confirmando, até quando, até a menina fazer 18 anos, uma coisa meio medida protetiva de uma conduta que não foi comprovada" –

reconhece a inadequação da conduta, demonstrando que a questão não é a prova, mas sim de que não considera juridicamente grave.

Ao longo de suas falas, portanto, reitera que a criança não prestou depoimento no processo criminal, ignorando que existiu escuta especial visando a sua não revitimização. Ignora que o constrangimento imposto à vítima, socialmente e pelo agressor, restringe a reação e até mesmo a denúncia de situações análogas.

O Desembargador ignora, portanto, elementos essenciais para a análise jurídica do caso, de modo que se o seu entendimento prevalecesse a criança de 12 anos estaria exposta a conviver com um homem adulto que lhe assediou, pois não vê risco à integridade física ou psicológica daquela menina. Há a reprovação da conduta do professor, mas que não se considera grave o suficiente para ser debatida na seara jurídica, muito menos para ensejar a proteção da criança.

Finalmente, após encerrado o julgamento, em resposta a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins que não compunha o quorum do julgamento, mas pediu a palavra para tratar sobre a relevância do assédio e do valor da palavra da vítima, reiterando ainda que a menina tem 12 anos, ou seja, mais próxima a uma criança do que a uma adolescente, o Desembargador Luís Cesar de Paula Espindola disse:

> **(3:48) "Eu não poderia deixar de responder o que Vossa Excelência falou, que não tem nada a ver com o processo, um discurso feminista, desatualizado, porque se Vossa Excelência sair na rua hoje em dia quem está assediando, quem está correndo atrás de homens são as mulheres, porque essa é a realidade. As mulheres estão loucas atrás dos homens porque são muito poucos. É só sair à noite, eu não saio muito à noite, mas eu conheço, tenho funcionárias, tenho, sabe, contato com o mundo. Nossa, a mulherada está louca atrás de homem e louca para**

> **levar um elogio, uma piscada, uma cantada educada, porque elas é que estão cantando, elas que estão assediando, porque não tem homem. Hoje em dia os cachorrinhos estão sendo os companheiros das mulheres, vai no parque só tem mulher com cachorrinho louca para encontrar um companheiro, para conversar e eventualmente para namorar.**
>
> **(...) lascívia, não sei o que significa isso, agora, homem e mulher normalmente, hoje em dia existem várias tribos (risos). A conduta, a atração, a mulher ser bonita e o homem também, né, e coisa dos sexos, agora a coisa chegou a um ponto hoje em dia, entendeu, que as mulheres é que estão assediando. Não sei se Vossa Excelência sabe, Professores de faculdade são assediados, é ou não é, quando saem da faculdade deixam um monte de viúva, as mulheres, ninguém está correndo atrás de mulher porque está sobrando."**[5]

As manifestações do Desembargador são graves. Afirmar que "as mulheres estão loucas atrás dos homens" e deveriam se sentir lisonjeadas pela atenção masculina, bem como que os discursos feministas são fruto de uma "falta de homem", além de discriminatório, reforça preconceitos, pré-julgamentos e estereótipos de gênero, como se as mulheres fossem criaturas dependentes da aprovação, aceitação e desejo masculino. Tal comportamento demonstra não apenas um elevado grau de desconhecimento sobre a Resolução nº 492/2023 para julgamento com perspectiva de gênero, de cumprimento obrigatório pelos magistrados e tribunais, mas revela um profundo desrespeito para com as mais recorrentes vítimas de todo tipo de violência: as meninas e mulheres brasileiras. Sua postura profissional deixa o universo dos fatos, dos dados e do direito para ser fundamentada em opiniões destituídas de força normativa. Não há em sua atuação o compromisso com os deveres da magistratura,

5 Sessão originalmente disponível no link: https://www.youtube.com/live/cQMtllvULBs o qual foi tornado indisponível quando o presente relatório estava sendo finalizado, no dia 4 de julho de 2024.

nem mesmo com justificativas para quando deixa de aplicar e observar normas vigentes.

Como acima relatado, a Resolução nº 492/2023 estabeleceu a obrigatoriedade da adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário salientando o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil na promoção do bem de todos e todas, sem quaisquer formas de preconceitos (art. 3º, IV, da Constituição Federal); a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal); e que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais e valores do Estado Democrático de Direito.

Os deveres incumbidos aos representantes do Estado brasileiro derivam das normas constitucionais e de direitos humanos, vigentes e cogentes no ordenamento jurídico pátrio, especialmente pelo reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso porque infrações reiteradas e sistemáticas, amplamente denunciadas pela sociedade civil e negligenciadas pelo Poder Público podem levar a condenações internacionais.

Como dispõe o Regimento Interno do TJPR:

> Art. 452 (...)
>
> Parágrafo único. Os deveres do Magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, nas disposições do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, bem como nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura).
>
> Art. 453. O Magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência; na reiteração e nos casos de procedimento

> incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Pelo exposto, a postura do Magistrado é de desrespeito para com seus deveres, uma vez que resta evidenciado não apenas a ausência de aplicação da Resolução nº 492/2023, mas a expressa opção pela não aplicação, demonstrando que suas concepções pessoais em relação às mulheres e à questão de gênero impacta diretamente seu trabalho enquanto Desembargador.

III – <u>DA REPERCUSSÃO</u>:

Informamos que até o presente momento, as atitudes e falas do Desembargador Luís Cesar de Paula Espindola foram tão perturbadoras que repercutiram nos principais veículos de comunicação do Paraná e do Brasil, como se pode conferir nos links disponibilizados no rodapé.[6]

Apesar da imensa proporção do caso, o Reclamado publicou uma mísera Nota Pública, no seguinte teor:

> "Esclareço que nunca houve a intenção de menosprezar o comportamento feminino nas declarações proferidas por mim durante a sessão da 12ª Câmara Cível do

6 https://www.migalhas.com.br/quentes/410697/magistrado-condenado-por-violencia-critica-feminismo-e-nega-protetiva
https://www.plural.jor.br/noticias/poder/desembargador-do-tj-diz-que-mulheres-estao-loucas-atras-de-homens-e-que-elas-cometem-assedio/
https://www.bemparana.com.br/publicacao/blogs/martha-feldens/oab-condena-manifestacao-de-desembargador-que-disse-que-as-mulheres-estao-loucas-atras-dos-homens/
https://blogpoliticamente.com.br/desembargador-pr-diz-que-mulheres-estao-loucas-atras-dos-homens/
https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/desembargador-do-pr-diz-que-mulheres-estao-loucas-atras-de-homens
https://www.bandab.com.br/noticias-parana/desembargador-do-parana-diz-que-mulheres-estao-loucas-atras-dos-homens-e-oab-repudia/
https://blogpoliticamente.com.br/cnj-vai-investigar-fala-de-desembargador-do-pr-sobre-mulheres/
https://veja.abril.com.br/coluna/radar/desembargador-do-pr-mulheres-assediam-e-estao-loucas-atras-dos-homens/
https://ric.com.br/rn24h/justica/desembargador-do-pr-quem-esta-assediando-sao-as-mulheres/
https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Nota-da-Defensoria-Publica-do-Estado-do-Parana

> Tribunal, afinal, sempre defendi a igualdade entre homens e mulheres, tanto em minha vida pessoal quanto em minhas decisões. Lamento profundamente o ocorrido e me solidarizo com todas e todos que se sentiram ofendidos com a divulgação parcial do vídeo da sessão."[7]

Com a referida Nota fica claro que o Desembargador não reconhece a gravidade de suas falas e ações. Este posicionamento não apenas desconsidera o impacto de suas palavras, mas também levanta dúvidas sobre seu compromisso real com a igualdade de gênero e o respeito às normas internacionais e nacionais que o Brasil se comprometeu a seguir.

III – DOS ATOS ATENTATÓRIOS ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS, LOMAN, ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E RESOLUÇÃO DO CONELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

As atitudes do Desembargador Reclamado, concernentes à maneira abrupta de calar o advogado que estava na Tribuna, bem como ao comentário ofensivo à democracia ao citar um cenário de guerra, acarretaram descumprimento de seu dever de cumprir com serenidade os seus atos de ofício, previstos no 35, VIII, da Lei Complementar nº 35/79; artigos 1º, 2º, 15, 16, 24, 25, 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional; bem como em ofensa a Resolução 492 do Conselho Nacional de Justiça, segundo os quais:

Lei Complementar n. 35/79 – LOMAN:

7 https://www.tjpr.jus.br/en/notas-tjpr/-/asset_publisher/OUKUjUwzXnzl/content/nota-publica/18319?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_OUKUjUwzXnzl_assetEntryId=103762830&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_OUKUjUwzXnzl_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fen%2Fnotas-tjpr%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_OUKUjUwzXnzl%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_OUKUjUwzXnzl_assetEntryId%3D103762830%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_OUKUjUwzXnzl_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse

Art. 35. São deveres do magistrado:

(...)

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Código de Ética da Magistratura Nacional:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

(...)

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

(...)

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

(...)

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

(...)

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

Resolução 492/2023 do CNJ:

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.[8]

No caso presente, a simples descrição dos fatos demonstra que as falas do Reclamado além estarrecedoras, são discriminatórias e expressam elevado grau de desconhecimento sobre o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, de cumprimento obrigatório pelos magistrados e tribunais. Revelam ainda profundo

8 https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf

desrespeito para com as mais recorrentes vítimas de todo o tipo de assédio: as meninas e mulheres brasileiras.

Estatisticamente, o Paraná foi o estado com maior número de ocorrências registradas de assédio sexual no Brasil, segundo dados do Anuário de Segurança Pública do Paraná relativos a 2022. O levantamento mostrou que 1.013 mulheres fizeram boletins de ocorrência pelo crime naquele ano. O número de casos de importunação sexual também é alto. Em 2022, foram 2.295 registros.

Estes números refletem a dura realidade enfrentada por mulheres e meninas diariamente, e as declarações do desembargador perpetuam falta de respeito e insensibilidade diante desse contexto. A posição assumida pelo julgador merece repúdio, uma vez que atua na contramão de um esforço coletivo no enfrentamento das barreiras impostas às mulheres e, em especial, por partir de um servidor público com quem a sociedade deveria contar para acolher as vítimas e promover a justiça. Nunca o contrário.

As condutas do Reclamado são totalmente incompatíveis com o cargo que ocupa e a função que exerce dentro da 12ª Câmara Cível do TJPR. É imprescindível que figuras públicas, especialmente representantes do sistema de Justiça, ajam como defensores da igualdade e do respeito.

Portanto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná entende ser imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola, **determinando desde já seu afastamento de função e sua remoção da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

O artigo 15, §1º, da Resolução n. 135/2011 desse CNJ, dispõe que o afastamento do Magistrado do seu cargo, previsto no caput do artigo, poderá ser

cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do procedimento administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

Como já destacado, a confiança no sistema jurisdicional depende da conduta irrepreensível dos magistrados no cumprimento de seus deveres. A postura do Magistrado revela falta de respeito para com suas responsabilidades, pois não apenas negligência a aplicação da Resolução nº 492/2023, mas explicitamente opta por não aplicá-la. Isso demonstra que suas convicções pessoais em relação às mulheres e à questão de gênero influenciam diretamente seu desempenho como Desembargador. Portanto, no presente caso, **é imperioso o afastamento do Desembargador do cargo - antes mesmo da insaturação do procedimento administrativo - até que sejam apreciados os fatos apresentados no presente procedimento.**

Tais pedidos se justificam em decorrência da inobservância pelo Juiz Reclamado dos dispositivos acima mencionados na Lei Complementar n. 35/79 e no Código de Ética da Magistratura Nacional. Assim, **postula a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, o processamento da presente Reclamação Disciplinar, com o afastamento cautelar do magistrado Luís Cesar de Paula Espíndola do seu cargo e remoção da 12ª Câmara Civil do TJPR, a instauração de processo administrativo disciplinar, e posterior aplicação da sanção cabível.**

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná vem, nos termos do artigo 15, §1º da Resolução n. 135/2011, bem como os artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desse e. Conselho Nacional de Justiça, perante essa Corregedoria, **requerer:**

a) Que seja determinado desde logo o **afastamento cautelar do Desembargador LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA do seu cargo e a remoção da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, até a decisão final dos autos;**

b) O processamento da presente Reclamação Disciplinar, **de modo que sejam adotadas as providências cabíveis para a apuração e julgamento da conduta do Desembargador Luís Cesar de Paula Espindola, ora Reclamado,** por ofensa ao artigo 35, VIII, da Lei Complementar nº 35/79; artigos 1º, 2º, 15, 16, 24, 25, 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional[9]; bem como em ofensa a Resolução 492 do Conselho Nacional de Justiça, com posterior aplicação da sanção cabível, se assim restar entendido.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações referentes a esta Entidade sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Ricardo Miner Navarro, inscrito na OAB/PR nº 32.642**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

aguarda deferimento.

Curitiba, 04 de julho de 2024.

MARILENA INDIRA WINTER
Presidente da OAB Paraná
OAB/PR 16.867

RICARDO MINER NAVARRO
Assessor Jurídico da Presidência da OAB Paraná

9 https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/

OAB/PR 32.642